

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2018

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 233-A. Divulgar, sem consentimento, foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade caso a captação da foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, decorra de atividade profissional, comercial ou funcional, como a utilização clandestina de câmeras em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel.”

Art. 3º O comportamento tipificado no artigo anterior é acrescentado no plano de proteção do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher precisa ser devidamente empoderada. Assim, urge que comportamentos sexistas, como aqueles ligados à divulgação de imagem, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade da mulher sejam vivamente repreendidos, servindo-se, para isso, da sanção penal.

Entrementes, tais condutas devem, também, ser inseridas no plano protetivo da Lei Maria da Penha, que proclama o sistema de combate à violência contra a mulher.

É inadmissível que a fragilidade da mulher seja exposta por qualquer meio, seja físico ou digital.

O menoscabo da figura feminina, historicamente empreendido em nossa sociedade, que se ressente de uma democracia tardia, deve ser corrigido rapidamente.

Finalmente, é introduzida especial causa de aumento de pena caso a captação da foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, decorra de atividade profissional, comercial ou funcional, como a utilização de câmeras clandestinas em banheiros públicos, imóveis alugados ou quartos de hotel.

Assim, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta inovação legislativa, que, certamente, contribuirá para o avanço da proteção da mulher.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY